

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1/2025
AUTOS Nº 59/2023
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
OBJETO: SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em análise aos recursos administrativos elaborados pelas empresas VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA e AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, além da decisão da Comissão Permanente de Licitação, doravante denominada apenas “Comissão”, passo a proferir as seguintes considerações.

As licitantes URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA ofertaram contrarrazões recursais.

1 - SÍNTESE

Trata-se de licitação na modalidade concorrência, tipo menor preço por lote e a descrição sucinta do objeto no quadro introdutório acima.

2 - DIREITO RECURSAL

Inicialmente, antes de apreciar o mérito das razões recursais, saliento que o direito à recurso contra decisões emanadas de autoridades públicas é norma de natureza constitucional, com guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, no rol das garantias

fundamentais, conforme trecho que transcrevo para ilustração:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Há de se considerar, também, a proteção à ampla defesa e o contraditório dentre as garantias de petição perante órgãos públicos, com previsão no mesmo dispositivo constitucional:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, regula o sistema recursal dos procedimentos de licitações e contratos, estabelecendo as hipóteses e prazos. Com isso, diante do direito constitucional e legítimo das partes em divergir de atos decisórios proferidos por autoridades administrativas, passo a avaliar as razões recursais apresentadas pela recorrente.

3 - DOS RECURSOS APRESENTADOS

3.1 - ACEITABILIDADE DE PROPOSTA EM MÍDIA DIGITAL OU IMPRESSA

A primeira tese levantada em sede recursal é acerca do envio das propostas por meio digital ou impresso, tendo a Comissão adotado o mesmo posicionamento constante na Ata nº 5384, de 29/4/2024, para não aceitar os

argumentos recursais.

Considerando o estudo realizado no Parecer Jurídico nº 1/2025, que reforça a tendência dos tribunais em assegurar a eficiência das contratações públicas, relativizando os rigores do formalismo exacerbado, entendo como correta a decisão da Comissão em rejeitar o recurso com esse fundamento.

Assim, no tocante ao ponto discutido, não vislumbro razões para promover alterações na decisão lavrada pela Comissão.

3.2 - ACEITABILIDADE DE PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O ANEXO X DO EDITAL

As razões recursais apontam possível descumprimento do Item 7.1, alíneas “a” e “j”, ante a ausência de apresentação das declarações exigidas no instrumento convocatório.

Entretanto, como bem destacado na decisão da Comissão e no Parecer Jurídico nº 1/2025, o envio das propostas seguindo o padrão definido no Anexo X é apenas uma faculdade conferida às licitantes, não sendo requisito para admissibilidade da proposta.

É fato que a prestação de serviço para atendimento ao interesse público constitui o principal objetivo da licitação, portanto a conclusão da Comissão em rechaçar a tese de vício na proposta apenas pelo envio de forma diversa, porém observando os requisitos legais, é assertiva, de modo que não há qualquer reparo a ser realizado no ato da Comissão quanto a este tópico.

3.3 - DESISTÊNCIA DE PROPOSTA POR PRAZO EXPIRADO

Houve pedido de desistência da proposta por parte da licitante Vale Norte

Construtora, ao argumento de que o prazo de validade da proposta havia ocorrido durante o curso do processo.

Conforme avaliação feita pela Comissão e o Parecer Jurídico nº 1/2025, não há qualquer impedimento legal ao pedido da licitante, pois, de fato, foi excedido o prazo previsto no art. 64, §3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Assim, autorizo o pedido de desistência formulado pela licitante.

3.4 - CONTINUIDADE DO CERTAME

A autarquia licitante recebeu um comunicado encaminhado por meio do Ofício nº 29/2024 do CIMVI, datado de 23/4/2024, informando a inviabilidade na continuidade do convênio para a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares de Jaraguá do Sul - SC.

Com isso, o Edital nº 59/2023 pode ser significativamente impactado, devido a necessidade da existência de local adequado para destinação dos resíduos, motivo pelo qual, determino que a área solicitante se manifeste informando fundamentadamente a respeito da viabilidade na continuidade do presente certame.

4 - DECISÃO

Analisado os recursos, tomando em consideração os fundamentos apresentados pelas recorrentes, assim como as contrarrazões, DECIDO o seguinte:

Conheço os recursos apresentados pelas recorrentes, bem como as contrarrazões e julgo improcedentes os pleitos recursais, pelos fundamentos

explanados nos Tópicos 3.1, 3.2 e 3.3, e mantendo inalterada a decisão da Comissão, lastreado também nas orientações do Parecer Jurídico nº 1/2025, determinando a manutenção do resultado da concorrência inalterado.

Por fim, tendo em consideração as informações destacadas no Tópico 3.4, determino a intimação da área requisitante para realizar a análise técnica, verificando a viabilidade e meios, caso existam, para continuidade do Edital nº 59/2023.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Jaraguá do Sul, 31 de janeiro de 2024.



Onésimo José Sell
Diretor Presidente